SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — LICENÇA-PRÊMIO

— O tempo de exercício de mandato legislativo não se conta para efeito de licença-prêmio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio de Paula Leite Neto *versus* Estado de São Paulo
Recurso em mandado de segurança n.º 9.956 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 9.956, de São Paulo, sendo recorrente Antônio de Paula Leite Neto e recorrida Fazenda do Estado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, não prover o recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 3 de junho de 1963. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Pedro Chaves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — O acórdão recorrido bem resume a questão em seu relatório que adoto e é o seguinte:

"O agravante é serventuário de justiça aposentado. Alegando contar mais de 35 anos de efetivo exercício, requereu, nos têrmos da Lei nº 2.776, de 17-11-54, que os períodos de licença-prêmio a que fazia jus fôssem pagos integralmente em dinheiro. A Administração pública não atendeu ao pedido por entender que o suplicante sòmente tinha direito de perceber, em pecúnia, a metade da licença-prêmio porque o exercício da função de serventuário posterior da vigência da Lei nº 2.888, de 21 de dezembro de 1954, sòmente era contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, bem assim o período em que o suplicante estêve afastado do Cartório para exercer mandato legislativo, período que se contava tão-só para os efeitos de percepção de vantagens pecuniárias, aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório, nos têrmos da Lei nº 4.102, de 4 de setembro de 1957.

Inconformado com o indeferimento, o agravante impetrou o presente mandado de segurança em que sustenta que o tempo de exercício de serventuário e de deputado estadual se conta para todos os efeitos e, portanto, tem direito líquido e certo ao que reclama.

Prestadas as informações necessárias e ouvido o representante do Ministério Público, veio a sentença de fôlhas que denegou a segurança. Daí o presente recurso que foi regularmente processado. A Procuradoria-Geral da Justiça, ouvida nesta instância, é pelo não provimento."

A êsse relatório acrescento que o venerando acórdão negou provimento ao agravo do impetrante, que inconformado interpôs recurso ordinário para êste Tribunal. Ouvida, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Nos têrmos do parecer da douta Procuradoria, nego provimento ao recurso. O acórdão recorrido, negando provimento ao agravo da sentença denegatória da segurança, decidiu com indiscutível acêrto. São do julgado as seguintes razões:

"Embora o serventuário de justiça seja funcionário público, com direito às mesmas vantagens a êste concedidas pelas leis de caráter geral, o certo porém é que o agravante não contava com 35 anos de exercício cartorário quando reclamou o pagamento da licença-prêmio na forma prevista no art. 513 da Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos do Estado. Ainda que computados em dôbro as férias não gozadas, consoante consta da liquidação de tempo transcrita a fls. 12, não alcança o agravante o tempo necessário para obter o pagamento da licença-prêmio em pecúnia, na forma reclamada. O tempo em que estêve exercendo mandato legislativo, de 10-3-47 a 11-3-55, não se conta, como pretende para todos os efeitos, mas sim para a promoção por antigüidade e para a aposentadoria ou reforma, nos têrmos do art. 18 da Constituição estadual. Essa situação não se alterou com o advento da Lei nº 4.102, que discriminou quais os efeitos em que é contado o tempo de serviço a que se refere. Ora, não há no dispositivo qualquer referência expressa à licença-prêmio. Esta não é vantagem pecuniária, mas representa, como indica a própria designação, prêmio ou regalia concedida ao funcionário que durante certo tempo estêve em efetivo exercício no cargo. É concedida ao funcionário por motivos especiais, incluindo-se entre os seus direitos ao descanso. Além do vencimento ou remuneração, pode o funcionário perceber outras vantagens pecuniárias, a saber: ajuda de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, gra-

tificações e outras. A estas vantagens pecuniárias é que se refere a Lei nº 4.102."

Adotando integralmente os fundamentos do Acórdão recorrido e o parecer da Procuradoria-Geral da República nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, negaram provimento ao recurso.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.